



# CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

## PROJETO DE LEI Nº. 009/23

DE 13 DE ABRIL DE 2023

“Garante o direito dos usuários ao acesso, por meio de sítio eletrônico oficial do Poder Público Municipal, a informações acerca dos plantões médicos na rede municipal de saúde e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Orlandia, Estado de São Paulo, faz saber que aprova a seguinte lei:

Art. 1º - Fica garantido aos usuários o direito ao acesso, em site eletrônico oficial do poder público municipal, a informações acerca dos plantões médicos em centros de saúde, unidades de pronto atendimento, UBS e hospitais da rede municipal de saúde.

§ 1º - As informações acerca dos plantões médicos de que trata o caput desse artigo compreendem:

- I - endereço dos estabelecimentos ou unidades de saúde;
- II - dia e horário de início e término do plantão por especialidade médica;

Art. 2º - Nos estabelecimentos e unidades de saúde constantes do caput do art. 1º, constará de forma física, em local visível à população:

- I - nome do médico responsável no plantão;
- II - nome e especialidade dos médicos integrantes do plantão;
- III - horário de entrada e de saída dos médicos do plantão.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**VEREADOR**

**VITOR FÁVARO TONETTO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de garantir aos usuários informações essenciais para o uso dos serviços de saúde no Município.

Esse direito está fundamentado no art. 5º da Constituição como uma norma de eficácia plena.

Ainda que as informações previstas no projeto já sejam disponibilizadas fisicamente nas unidades de atendimento, o usuário teria que ir ao centro de saúde para verificar a presença ou não de médico no dia, nesse sentido, em respeito aos princípios da transparência e da razoabilidade, é essencial que o Poder Legislativo Municipal atue para garantir aos cidadãos o efetivo acesso as informações sobre os plantões por especialidade.

Orlândia-Sp., 13 de Abril de 2023

**VEREADOR**  
**VITOR FÁVARO TONETTO**

Câmara Municipal de Orlandia www.camareorlandia.sp.gov.br

Protocolo N.º 0060-2023 Projeto de Lei 0009-2023
13/04/2023 11:39:23
 Elara

### Parecer Jurídico nº 08/2023

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº 09/2023, de autoria do Vereador Vitor Fávaro Tonetto, que “Garante o direito dos usuários ao acesso, por meio de sítio eletrônico oficial do Poder Público Municipal, a informações acerca dos plantões médicos na rede municipal de saúde e dá outras providências”.

**Interessados:** Membros da Câmara Municipal de Orlândia.

**Ementa:** Ausência de violação a qualquer disposição normativa da Constituição Federal de 1988 ou da legislação infraconstitucional. Sujeita-se à deliberação por maioria simples de votos. Submete-se à sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Trata-se de projeto de lei ordinária que garante o direito dos usuários ao acesso, por meio de sítio eletrônico oficial do Poder Público Municipal, a informações acerca dos plantões médicos na rede municipal de saúde e dá outras providências.

Em síntese, o projeto garante aos usuários o direito ao acesso, em site eletrônico oficial do poder público municipal, a informações acerca dos plantões médicos em centros de saúde, unidades de pronto atendimento, e hospitais da rede municipal de saúde, bem como dispõe que os dados referentes às pessoas dos médicos plantonistas em si constarão em local visível à população em tais estabelecimentos, nos termos em que especifica.

É, em resumo, o conteúdo do projeto de lei ordinária. Passo, agora, à sua análise, em face da legislação pertinente.

De início, vale mencionar que o projeto de lei versa sobre assunto de interesse local, na medida em que dispõe sobre o dever constitucional de transparência da administração pública municipal e efetividade do direito constitucional de acesso às informações públicas por parte dos munícipes, facilitando, inclusive, a fiscalização dos Centros de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento e Hospitais integrantes da rede municipal de saúde, bem como dos respectivos médicos que prestam serviços nos mesmos, por parte da população e órgãos de controle.

No mais, não contraria a legislação federal e estadual acerca da transparência estatal e do direito de acesso à informação pública, em especial a Lei Federal nº 12.527/2011, efetivando tais

[Digite aqui]



mandamentos constitucionais decorrentes do princípio administrativo constitucional da publicidade, de maneira especificada às peculiaridades locais, no âmbito do município.

A competência legislativa municipal, portanto, encontra fundamento no art. 30, incs. I e II, da Constituição Federal de 1988.

**Não se trata de projeto de lei que se destina a criar atribuições para órgãos públicos. O projeto em questão se destina, tão somente, a conferir efetividade, no âmbito deste Município de Orlandia, ao dever constitucional estatal de transparência e ao direito constitucional do cidadão ao acesso à informação pública, ambos decorrentes do princípio constitucional administrativo da publicidade previsto no artigo 37 da CF, no aspecto específico de informações acerca dos plantões médicos em centros de saúde, unidades de pronto atendimento, e hospitais integrantes da rede municipal de saúde, bem como dos respectivos médicos plantonistas que neles prestam atendimento. Ademais, como a divulgação dessas informações facilitará, também, a fiscalização dos estabelecimentos integrantes da rede municipal de saúde e dos médicos que neles prestam serviço pela população local e pelas autoridades públicas competentes, tal projeto gera ainda reflexos favoráveis quanto aos princípios administrativos constitucionais da legalidade, moralidade e da eficiência, aplicados ao âmbito municipal.**

Qualquer obrigação que recaia sobre a Administração Pública Municipal não advém da proposta de lei ora em análise, mas consiste em mera consequência lógica do reconhecimento, no âmbito municipal, por meio de lei que os adequa à realidade local, dos direitos e deveres constitucionais e infraconstitucionais supramencionados, eis que o princípio constitucional da publicidade estatal se aplica a todas as esferas federativas.

Como os imperativos da transparência dos atos públicos e do acesso às informações de caráter público pelos cidadãos decorrem ambos DIRETAMENTE da Constituição Federal, eis que reflexos do princípio constitucional administrativo da publicidade, JÁ DEVENDO ser observados por TODAS as esferas federativas, em todos os seus poderes, não há que se falar em vício de iniciativa, no caso.

Exige, a matéria em exame, a observância dos princípios da força normativa da Constituição e da aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais decorrentes do §1º do art. 5º da CF. Neste sentido, vale citar os seguintes julgados do TJ-SP:

[Digite aqui]

*Bum*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências. Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos. Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos. Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente. (ADI 2059867-94.2017.8.26.0000. julg. 13.12.2017, grifamos).*

*“I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.957, de 08 de março de 2017, do Município de Ribeirão Preto. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de dados sobre multas de trânsito do Município. II. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral, tema 917. III. Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à transparência da administração pública. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de seus serviços. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. IV. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no*

***máximo, a inexecuibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. V. Ação julgada improcedente. (ADI 2154977-23.2017.8.26.0000, julg. 08.11.2017, grifamos)”***

***“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.598/2013 do Município de Sorocaba. Obrigatoriedade de divulgação dos processos de solicitação de corte de árvores e respectivos laudos no site da Prefeitura, ou em outro meio eletrônico disponível. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania e preservação do meio ambiente. Lei que prevê despesas não impactantes. Previsão de dotação orçamentária generalista, ademais, não se constitui em vício de constitucionalidade. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2068201-59.2013.8.26.0000 São Paulo Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba Voto nº 31.075”***

***“VOTO Nº 31.767 (PROCESSO DIGITAL) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2121080-67.2018.8.26.0000 AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 14.142, de 7 de março de 2018, do Município de Ribeirão Preto Legislação que estabelece a obrigatoriedade de se informar sobre os motivos de eventual interrupção ou paralisação de obras públicas no Município Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública Inexistência de vício de iniciativa Tema 917 de Repercussão Geral Ação julgada improcedente.”***

E, mais importante, também o próprio STF vem pacificando a questão:

***“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO.***

*(...) 8. A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º), sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V)."*

*"Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). (...)" (STF, ADI-MC 2.472-rs, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13)".*

A título de reforço, em temas correlatos, também o STF:

*"Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei."*

*"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. Não é*

*privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido. (RE 570392, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)”*

INCLUSIVE, ACERCA DE LEI BASTANTE SEMELHANTE AO PRESENTE PROJETO, O STF JÁ DECIDIU:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.779/2004. PROCESSO LEGISLATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. 1) FIXAÇÃO DE LISTA DE MÉDICOS PLANTONISTAS, MÉDICO RESPONSÁVEL E ESPECIALIDADES. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE CARGOS, DE AUMENTO DE DESPESAS OU DE ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N. 3.779/2004. 2) CRIAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO PARA DENÚCIAS E INFORMAÇÕES. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. ACÓRDÃO MANTIDO NESTA PARTE. CONTRARIEDADE AO ART. 61, § 1º, INC. II, AL. A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 3) RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO: DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N. 3.779/2004. (STF - RE: 600483 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 04/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-233 28-10-2019)”*

Noutras palavras, a regra relativa à iniciativa legislativa privativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição Federal. Leis que apenas especificam essa aplicação direta no âmbito municipal, adequando-a à realidade local, em verdade NÃO estão criando atribuições para órgãos públicos. Tal interpretação encontra suporte no disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.”<sup>1</sup>.

Deste modo, não há qualquer ofensa à iniciativa privativa do chefe do poder executivo, quer nos termos do artigo 61, §1º da Constituição Federal, que, conforme o STF, deve ser interpretado restritivamente e aplicado por simetria a todos os entes federativos, sempre prevalecendo em caso de conflito com diplomas infra-constitucionais, mesmo Constituições Estaduais e Leis Orgânicas; quer nos moldes do art. 24, §2º da Constituição Estadual de São Paulo, perante a qual a norma municipal está sujeita a controle direto de constitucionalidade, de modo reflexo; e quer nos termos do artigo 51, §3º da Lei Orgânica de Orlandia, para fins de reforço argumentativo, uma vez que não há controle de constitucionalidade com base nessa.

Assim, ausente vício de iniciativa mesmo tal projeto tendo autoria parlamentar, eis que não há iniciativa privativa do chefe do poder executivo para projetos de lei que apenas dão concretude, em âmbito local e de modo adequado às suas peculiaridades, a princípios administrativos constitucionais que já tem aplicabilidade direta e imediata sobre toda a Administração Pública, considerada em todas as esferas e poderes.

Encerrando a análise constitucional, vale ressaltar que a Administração poderá dar cumprimento à presente lei já utilizando sua atual estrutura, e a previsão de dotação orçamentária generalista não se constitui em vício de constitucionalidade, dada a possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária.

No que tange ao processo legislativo, trata-se de projeto de lei ordinária que se sujeita a deliberação por maioria simples de votos, dada a ausência de qualquer disposição em contrário da Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

No mais, submete-se à sanção ou veto do Prefeito, conforme art. 9, da Lei Orgânica do Município, e deve ser submetida à análise e manifestação das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, nos termos do que dispõe o art. 179, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Orlândia, dia 13 de abril de 2023



**Bruno da Silva Salvador**

**Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Orlandia**